



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.753 - BA (2010/0152164-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : NORLANDIO CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO GUSMÃO CUNHA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Quanto à suposta ausência de previsão legal acerca da etapa de investigação social, a Corte de origem alicerçou sua orientação no art. 11, I e II, da Lei Estadual nº 7.146/97, que estabelecerá requisitos especiais ao ingresso na carreira de policial civil e, assim, autorizaria a promoção de um procedimento destinado a averiguar o preenchimento dessas condições, independentemente da referência expressa ao termo "investigação social".

2. Esse fundamento do aresto contestado não foi objeto de específica impugnação nas razões do recurso ordinário, o que acarreta a incidência do óbice insculpido na Súmula 283/STF.

3. O ora recorrente não cuidou em fazer sua petição inicial vir acompanhada da íntegra do edital do certame, constando dos autos apenas duas folhas esparsas com alguns dos itens que regem o concurso público sob exame, o que impossibilita que se avalie a regularidade do ato questionado na medida em que a exclusão do candidato foi embasada em regras – itens 5.2.2; 5.2.2.1; 5.2.2.2; 5.3.5 – estampadas nas, laudas ausentes.

4. O mandado de segurança exige prova pré-constituída e não admite dilação probatória, o que torna descabida a juntada posterior de documentos a fim de demonstrar o direito líquido e certo alegado.

5. Recurso ordinário conhecido em parte e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso ordinário e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.753 - BA (2010/0152164-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : NORLANDIO CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO GUSMÃO CUNHA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL. PRÁTICA DO CRIME DE FURTO. ART. 155 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO MORAL PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA. ORDEM MANDAMENTAL DENEGADA.

- 1. Preliminar de decadência.

- A irrisignação do impetrante não se dirige à norma constante no edital que prevê a realização da investigação social, mas sim aos efeitos concretos decorrentes de sua reprovação no referido teste.

- Por conseguinte, não há como ser reconhecida a decadência do direito à impetração, posto que o art. 18 da Lei Federal 1.533/51 define o prazo de 120 dias contados da data em que o interessado toma ciência do ato indigitado coator.

2. Mérito.

- O argumento apresentado pelo impetrante não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio, haja vista que a Suprema Corte (RE 568030/RN) já pacificou o entendimento de que o candidato que está subordinado ao cumprimento de exigências decorrentes da suspensão condicional da pena, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, não possui capacitação moral para o exercício da atividade policial.

- Portanto, não há violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.

- As provas nos autos demonstram, de forma bastante clara, que o impetrante violou a norma consubstanciada no art. 155 do Código Penal, o que afasta a exigência de conduta irrepreensível e idoneidade moral, necessárias para o ingresso na Polícia Militar.

- Em relação à alegação de ausência de previsão legal da fase de investigação social, também não assiste razão ao impetrante.

- A Lei 7.146/97, que reestrutura o Sistema Policial Civil de Carreira Profissional, e aplicável à época da realização do certame, preceitua expressamente em seu art. 11 que a inexistência de registros de antecedentes policiais ou criminais é requisito especial para ingresso na carreira da Polícia Civil.

- Embora a lei não faça referência expressa ao termo 'investigação social', torna-se mais do que claro o fato de que a aferição dos requisitos elencados no art. 11, incisos I e II da Lei 7.146/97 (inexistência de registros de antecedentes policiais ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminais, procedimento irrepreensível e idoneidade moral) só podem ser aferidos no curso de um procedimento de investigação social.

- Portanto, é inteiramente equivocado o fundamento de que a fase de investigação social não estaria prevista em lei, pelo simples fato de não haver referência expressa ao termo 'investigação social', como afirma o impetrante.

- Portanto, não faz jus o impetrante à obtenção do provimento jurisdicional demandado.

- Preliminar de decadência rejeitada.

Denegação da Ordem Mandamental (e-STJ fls. 325-326).

O recorrente alega que as disposições legais vigentes não prevêm a etapa de investigação social na realização do concurso para Agente da Polícia Civil do Estado da Bahia, o que tornaria descabida sua exclusão do curso de formação no qual já se encontrava devidamente matriculado.

No mais, afirma que a decisão administrativa que o considerou inapto para exercício do cargo de Agente Penitenciário violou os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da presunção de inocência.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 384-389.

Subindo os autos a esta Corte, o Ministério Público Federal opina pelo desacolhimento do apelo em parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Maurício de Paula Cardoso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.753 - BA (2010/0152164-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Quanto à suposta ausência de previsão legal acerca da etapa de investigação social, a Corte de origem alicerçou sua orientação no art. 11, I e II, da Lei Estadual nº 7.146/97, que estabelecerá requisitos especiais ao ingresso na carreira de policial civil e, assim, autorizaria a promoção de um procedimento destinado a averiguar o preenchimento dessas condições, independentemente da referência expressa ao termo "investigação social".

2. Esse fundamento do aresto contestado não foi objeto de específica impugnação nas razões do recurso ordinário, o que acarreta a incidência do óbice insculpido na Súmula 283/STF.

3. O ora recorrente não cuidou em fazer sua petição inicial vir acompanhada da íntegra do edital do certame, constando dos autos apenas duas folhas esparsas com alguns dos itens que regem o concurso público sob exame, o que impossibilita que se avalie a regularidade do ato questionado na medida em que a exclusão do candidato foi embasada em regras – itens 5.2.2; 5.2.2.1; 5.2.2.2; 5.3.5 – estampadas nas, laudas ausentes.

4. O mandado de segurança exige prova pré-constituída e não admite dilação probatória, o que torna descabida a juntada posterior de documentos a fim de demonstrar o direito líquido e certo alegado.

5. Recurso ordinário conhecido em parte e não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O ora recorrente impetrou mandado de segurança com o fito de desconstituir ato administrativo por meio do qual foi excluído de concurso público promovido para provimento de cargos de agente e escrivão de polícia no Estado da Bahia, portaria essa que se encontra assim redigida:

Portaria nº 34 de 05.02.09 da Sra. Diretora da Academia de Polícia Civil da Bahia, Célia Maria Miranda Costa, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta nos autos de apuração em processo administrativo de investigação social-PAIS nº 19/2008, instaurado pela Portaria nº 60/2008, realizado pela Comissão Especial, designada por esta Direção da ACADEPOL, item 4.3 do edital de abertura do concurso público SAEB 001/97, resolve EXCLUIR do Curso de Formação de Agente de Polícia o aluno NORLÂNDIO CRUZ DE OLIVEIRA, por considerá-lo contra-indicado em razão dele ter infringido ao artigo 12, § único e artigo 14 § único da Lei 6.677/94 c/c artigo 4º, inciso I, letra 'b', item 3 c/c artigo 58, incisos I, XI e XXIV do art. 56, Decreto-Lei nº 27.368, de 12.06.1980, Regulamento desta ACADEPOL, ficando sujeito ao disposto nos itens 5.2.2; 5.2.2.1; 5.2.2.2; 5.3.5, letra 'c', 11.1 do Edital SAEB 001/97 do Concurso Público para Provimento de Agente e Escrivão de Polícia (e-STJ fl. 32).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente alega que as disposições legais vigentes não prevêm a etapa de investigação social na realização do concurso para Agente da Polícia Civil do Estado da Bahia, o que tornaria descabida sua exclusão do curso de formação no qual já se encontrava devidamente matriculado.

No mais, afirma que a decisão administrativa que o considerou inapto para exercício do cargo de Agente Penitenciário violou os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da presunção de inocência.

Sucedendo que o ora recorrente não cuidou em fazer sua petição inicial vir acompanhada da íntegra do edital do certame, constando dos autos apenas duas folhas esparsas com alguns dos itens que regem o concurso público sob exame (e-STJ fls. 49-50), o que impossibilita que se avalie a regularidade do ato questionado na medida em que a exclusão do candidato foi embasada em regras – itens 5.2.2; 5.2.2.1; 5.2.2.2; 5.3.5 – estampadas nas laudas ausentes.

Nesse passo, cumpre anotar que o mandado de segurança exige prova pré-constituída e não admite dilação probatória, o que torna descabida a juntada posterior de documentos a fim de demonstrar o direito líquido e certo alegado.

Quanto à suposta ausência de previsão legal acerca da etapa de investigação social, a Corte de origem alicerçou sua orientação no art. 11, I e II, da Lei Estadual nº 7.146/97, que estabeleceria requisitos especiais ao ingresso na carreira de policial civil e, assim, autorizaria a promoção de um procedimento destinado a averiguar o preenchimento dessas condições, independentemente da referência expressa ao termo "investigação social".

Esse fundamento do aresto contestado não foi objeto de específica impugnação nas razões do recurso ordinário, o que acarreta a incidência do óbice insculpido na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso ordinário e nego-lhe provimento.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0152164-8 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 32.753 / BA

Números Origem: 1530202009 41556200980500000

PAUTA: 01/09/2011

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NORLANDIO CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO GUSMÃO CUNHA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso ordinário e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.